

Condições Gerais

DESPORTO, CULTURA
E RECREIO



ÍNDICE

Art.º Preliminar

Capítulo I — Definições

Art.º 1.º — Definições gerais

Capítulo II — Objecto e âmbito do contrato

Art.º 2.º — Objecto do contrato

Art.º 3.º — Âmbito do contrato

Art.º 4.º — Pessoas seguras

Art.º 5.º — Exclusões absolutas

Art.º 6.º — Exclusões relativas

Art.º 7.º — Âmbito territorial

Capítulo III — Obrigações e direitos das partes

Secção I — Direitos e obrigações em geral

Art.º 8.º — Direitos do Tomador de seguro e da pessoa segura

Art.º 9.º — Obrigações do Tomador de seguro e da pessoa segura

Art.º 10.º — Direitos da Seguradora

Secção II — Direitos e obrigações em caso de sinistro

Art.º 11.º — Direitos do Tomador do seguro e da pessoa segura

Art.º 12.º — Obrigações do Tomador do seguro e da pessoa segura

Art.º 13.º — Direitos da Seguradora

Art.º 14.º — Obrigações da Seguradora

Capítulo IV — Formação do contrato e suas alterações

Art.º 15.º — Formação do contrato

Art.º 16.º — Declarações inexactas intencionais

Art.º 17.º — Declarações inexactas meramente culposas

Art.º 18.º — Modificação do risco

Art.º 19.º — Agravamento do risco

Art.º 20.º — Diminuição do risco

Art.º 21.º — Denúncia do contrato

Art.º 22.º — Resolução do contrato

Art.º 23.º — Nulidade do contrato

Art.º 24.º — Seguros múltiplos

Capítulo V — Produção de efeitos do contrato

Art.º 25.º — Início do contrato

Art.º 26.º — Duração e cessação do contrato

Capítulo VI — Prémios

Art.º 27.º — Condições, prazo e periodicidade do pagamento dos prémios

Art.º 28.º — Alteração do prémio

Art.º 29.º — Estorno

Capítulo VII — Valor seguro

Art.º 30.º — Valor seguro

Art.º 31.º — Redução do valor seguro por doença preexistente

Art.º 32.º — Redução automática do valor seguro

Art.º 33.º — Reposição do valor seguro

Capítulo VIII — Sinistros

Art.º 34.º — Exclusão do beneficiário

Art.º 35.º — Pagamento de indemnização em caso de morte

Art.º 36.º — Pagamento de indemnização em caso de invalidez permanente

Art.º 37.º — Pagamento de indemnização em caso de incapacidade temporária absoluta

Art.º 38.º — Pagamento de despesas de tratamento e de repatriamento

Art.º 39.º — Pagamento de despesas de funeral

Art.º 40.º — Sub-rogação

Capítulo IX — Disposições legais

Art.º 41.º — Arbitragem

Art.º 42.º — Lei aplicável

Art.º 43.º — Foro

Capítulo X — Disposições diversas

Art.º 44.º — Comunicações e notificações

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a *AXA PORTUGAL, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.*, adiante designada abreviadamente por *AXA PORTUGAL*, e o Tomador do seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de Seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes na proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º — Definições gerais

SEGURADORA — a *AXA PORTUGAL*, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador, o contrato de seguro.

TOMADOR DO SEGURO — entidade que celebra o contrato de seguro com a *AXA PORTUGAL*, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA — a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

BENEFICIÁRIO — a pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da *AXA PORTUGAL* decorrente deste contrato de seguro.

ACTIVIDADE EXTRA-PROFISSIONAL — a actividade desportiva, cultural e recreativa que não se relacione com o desempenho da profissão da pessoa segura, não sendo, por isso, susceptível de ser garantida por um seguro de Acidentes de Trabalho.

ACIDENTE PESSOAL — o acontecimento provocado por uma causa súbita, externa e violenta, alheia à vontade da pessoa segura e do beneficiário e que naquela produza lesões corporais.

LESÃO CORPORAL — ofensa que afecte não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.

APÓLICE — documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do seguro e a *AXA PORTUGAL*, onde constam as respectivas condições gerais, especiais, se as houver, e particulares acordadas.

ACTA ADICIONAL — documento que titula a alteração de uma apólice.

VALOR SEGURO — valor máximo, também designado por **capital ou limite de indemnização**, pelo qual a *AXA PORTUGAL* responde em caso de sinistro coberto por esta apólice.

FRANQUIA — parte do risco, determinado em valor, dias ou percentagem, que fica a cargo do Tomador do seguro ou da pessoa segura e que se encontra estipulado na apólice.

PRÉMIO COMERCIAL — custo teórico médio das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança.

PRÉMIO BRUTO — prémio comercial, acrescido das cargas relacionadas com a emissão do contrato, tais como fraccionamento, custo de apólice, actas adicionais e certificados de seguro.

PRÉMIO TOTAL — prémio bruto acrescido das cargas fiscais e parafiscais e que corresponde ao preço pago pelo Tomador do seguro à AXA PORTUGAL pela contratação do seguro.

FRAUDE — conduta ilícita do Tomador do seguro, da pessoa segura, do beneficiário ou de terceiro com vista a obter para si próprio ou para outrem um benefício ilegítimo por parte da AXA PORTUGAL.

CAPÍTULO II

OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 2.º — Objecto do contrato

O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas, as indemnizações devidas por:

1. Coberturas Principais:

- a) Morte
- b) Invalidez Permanente
- c) Morte ou Invalidez Permanente

2. Coberturas Complementares:

- a) Incapacidade Temporária Absoluta;
- b) Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar;
- c) Despesas de Tratamento e de Repatriamento;
- d) Despesas de Funeral.

3. As coberturas complementares só podem ser concedidas em conjunto com qualquer das coberturas principais.

4. Na cobertura c) do n.º 1., o risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, ocorrido no decurso de dois anos a contar da data do acidente, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída e paga relativamente ao mesmo acidente.

Artigo 3.º — Âmbito do contrato

Os riscos referidos no Artigo anterior apenas se encontram cobertos por este contrato, quando emergentes de acidentes ocorridos durante:

- a) a prática do desporto, actividade cultural ou recreativa — em competição, treino, estágio, preparação, ensaio ou actuação — em representação ou sob o patrocínio do Tomador do seguro;
- b) as deslocações desde que feitas em grupo, em veículo do próprio Tomador do seguro ou a este cedido ou alugado.

Artigo 4.º — Pessoas seguras

- 1. Só podem ficar abrangidas por este contrato as pessoas de idade compreendida entre 3 e 70 anos.
- 2. Para menores de 14 anos o contrato de seguro não abrange os riscos de Morte e de Incapacidade Temporária Absoluta.

Artigo 5.º — Exclusões absolutas

Ficam sempre excluídos da garantia de cobertura deste contrato os acidentes que resultem de:

- a) acção da pessoa segura originada por embriaguês ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica;
- b) crimes ou outros actos intencionais praticados pela pessoa segura, bem como suicídio ou tentativa de suicídio;
- c) inobservância das disposições preventivas das leis e regulamentos em geral e em especial os concernentes à prática das diversas actividades desportivas, culturais e recreativas;
- d) cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos;
- e) hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 6.º — Exclusões relativas

Salvo quando expressamente estipulado nas Condições Particulares e mediante o pagamento do sobreprémio correspondente, este contrato de seguro também não garante os acidentes emergentes da prática das seguintes modalidades desportivas:

- a) automobilismo;
- b) boxe;
- c) caça submarina;
- d) espeleologia;
- e) esqui na neve;
- f) montanhismo;
- g) motonáutica e motorismo.

Artigo 7.º — Âmbito territorial

Este contrato produz efeitos relativamente a acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

SECÇÃO I — DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM GERAL

Artigo 8.º — Direitos do Tomador do seguro e da pessoa segura

I. São direitos do Tomador do seguro ou pessoa segura:

- a) ser informado pela AXA PORTUGAL, com exactidão e antes da celebração do contrato, sobre o contrato de seguro, nomeadamente sobre o objecto do contrato, riscos cobertos e excluídos;
- b) reduzir ou repor o valor seguro, nos termos previstos nesta apólice;
- c) receber atempadamente, nos termos desta apólice, as indemnizações, estornos, subsídios ou reembolsos de despesas garantidos a que a AXA PORTUGAL se encontra obrigada;
- d) denunciar ou resolver o contrato nos termos previstos na Lei e nesta apólice;
- e) recorrer à arbitragem em caso de diferendo com a AXA PORTUGAL.

2. Direito de renúncia — além dos direitos referidos no número anterior, o Tomador do seguro pode exercer o direito de renúncia nos termos seguintes:

- a) o Tomador do seguro dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da recepção da apólice, para expedir carta registada, dirigida à sede social ou sucursal da AXA PORTUGAL, em que renuncie aos efeitos do contrato;
- b) o exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos desde a celebração do mesmo;
- c) o Tomador do seguro que exercer o direito de renúncia tem direito ao estorno do prémio que houver pago, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- d) a AXA PORTUGAL tem direito a receber o prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido, bem como ao custo da apólice e às despesas que razoavelmente tiver efectuado com exames médicos, excepto se, a resolução tiver como fundamento a desconformidade das condições do contrato com as exigências legais a este aplicáveis;
- e) o exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização;
- f) este direito não se aplica aos contratos de seguro de duração igual ou inferior a seis meses.

Artigo 9.º — Obrigações do Tomador do seguro e pessoa segura

1. São obrigações do Tomador do seguro e da pessoa segura:

- a) antes da conclusão do contrato, declarar à AXA PORTUGAL todos os factos ou circunstâncias, objectivos e subjectivos, susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco, que sejam, ou razoavelmente devam ser, do seu conhecimento; quando a AXA PORTUGAL fornecer um questionário para apreciação e análise do risco, tal não dispensa o Tomador do seguro e/ou a pessoa segura da obrigação referida nesta alínea relativamente a factos ou circunstâncias que naquele não se encontrem contemplados;
- b) durante a vigência do contrato, comunicar à AXA PORTUGAL, nos 8 (oito) dias subsequentes ao do conhecimento da sua verificação, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco seguro, nos termos do disposto no Artigo 18.º;
- c) pagar o prémio nos termos previstos na legislação aplicável e nesta apólice;
- d) caso celebre dois ou mais contratos, com diversas Seguradoras, destinados a cobrir um mesmo risco respeitante à mesma pessoa segura e por idêntico período de tempo, comunicar a cada uma das Seguradoras a existência dos demais contratos;
- e) comunicar à AXA PORTUGAL a alteração da(s) sua(s) residência(s).

2. Incumprimento das obrigações

As omissões ou declarações inexactas intencionais ou meramente dolosas do Tomador do seguro ou pessoa segura aplica-se o disposto na Lei e nos Artigos 16.º e 17.º desta apólice.

Artigo 10.º — Direitos da Seguradora

1. São direitos da AXA PORTUGAL:

- a) denunciar ou resolver o contrato nos termos previstos na Lei e nesta apólice;
- b) em caso de estorno ao Tomador do seguro por modificação do contrato, deduzir as despesas e encargos suportados por força de tal modificação;
- c) desonerar-se de efectuar a prestação a que se encontra obrigada quando se verificar o incumprimento intencional por parte do Tomador do seguro ou da pessoa segura das obrigações que lhe são cometidas aquando da participação do sinistro;

- d) desonerar-se da prestação a que estaria adstrita quando, intencionalmente, o Tomador do seguro e/ou a pessoa segura não tiverem utilizado todos os meios idóneos ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro;
- e) desonerar-se, salvo disposição legal em contrário, de satisfazer a prestação devida por este contrato se o sinistro for intencionalmente causado pelo Tomador do seguro, pela(s) pessoa(s) segura(s) ou pelo beneficiário do seguro.

2. Indemnização por perdas e danos

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a AXA PORTUGAL tem direito a ser indemnizada por perdas e danos nos seguintes casos:

- a) quando a resolução do contrato se dever a fraude por parte do Tomador do seguro ou pessoa segura;
- b) quando se verificar o incumprimento meramente culposamente das obrigações do Tomador do seguro ou pessoa segura na participação de sinistros;
- c) quando, devido a um acto ou omissão meramente culposamente do Tomador do seguro ou pessoa segura, a sub-rogação, quando legalmente admissível, não puder ser exercida pela AXA PORTUGAL;
- d) quando o Tomador do seguro ou pessoa segura, agindo com mera culpa, não tiverem utilizado todos os meios idóneos ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro.

SECÇÃO II — DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

Artigo 11.º — Direitos do Tomador do seguro e/ou da pessoa segura

Em caso de sinistro, o Tomador do seguro ou a pessoa segura adquirem o direito de ser devidamente indemnizados nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.

Artigo 12.º — Obrigações do Tomador do seguro e/ou da pessoa segura

I. Em caso de sinistro, são obrigações do Tomador do seguro ou pessoa segura:

- a) participar o sinistro à AXA PORTUGAL, por meio idóneo, com a maior brevidade possível, num prazo não superior a 8 (oito) dias úteis a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele teve conhecimento;
- b) em caso de existência de vários contratos de seguro garantindo o reembolso das despesas de tratamento, de repatriamento ou de funeral, participar o sinistro a cada uma das Seguradoras, identificando as restantes;
- c) prestar à AXA PORTUGAL, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias, consequências e testemunhas do sinistro que sejam do seu conhecimento ou que razoavelmente deva conhecer;
- d) fornecer à AXA PORTUGAL, todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios e documentos, relacionados com o sinistro, que possua ou venha a obter;
- e) utilizar todos os meios idóneos ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro e evitar o seu agravamento;
- f) promover o envio à AXA PORTUGAL, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico assistente onde constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária Absoluta, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- g) comunicar à AXA PORTUGAL, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste, além da data da alta, o número de dias em que se verificou Incapacidade Temporária Absoluta e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

- h) praticar o que necessário for, nomeadamente entregando todos os documentos em seu poder, para permitir à AXA PORTUGAL efectivar o direito de sub-rogação que lhe assista contra terceiros responsáveis pela ocorrência do sinistro.

2. A pessoa segura obriga-se ainda a:

- a) cumprir as prescrições médicas;
- b) sujeitar-se a exame por médico designado pela AXA PORTUGAL;
- c) autorizar os médicos a prestarem à AXA PORTUGAL todas as informações por esta solicitadas;
- d) comunicar à AXA PORTUGAL o recomeço da sua actividade.

3. Morte da pessoa segura

No caso de, em consequência do acidente, se verificar a morte da pessoa segura deverá(ão) o(s) beneficiário(s), em complemento à participação do acidente, enviar à AXA PORTUGAL uma certidão de óbito, sem prejuízo da participação do acidente nos termos do número 1.

4. Incumprimento das obrigações

4.1. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Tomador do seguro ou pessoa segura responderá(ão) perante a AXA PORTUGAL por perdas e danos se:

- a) voluntariamente, agravar as consequências do sinistro;
- b) usar de fraude, simulação, falsidade ou quaisquer meios dolosos, bem como documentos falsos para justificar a sua reclamação.

4.2. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do seguro ou pessoa segura cumprirem alguma(s) das obrigações previstas neste artigo, o cumprimento dessa(s) obrigação(ões) incumbe a quem, beneficiando das garantias deste contrato, a(s) possa cumprir.

Artigo 13.º — Direitos da Seguradora

Em caso de sinistro, são direitos da AXA PORTUGAL:

1. Direito de intervenção:

- a) é facultado à AXA PORTUGAL o direito de mandar proceder aos exames clínicos que entender necessários para apuramento da extensão das lesões, bem como para a constatação da Incapacidade Temporária Absoluta e fixação da eventual Invalidez Permanente;
- b) a AXA PORTUGAL pode, se as circunstâncias o aconselharem, fazer tratar a pessoa segura nos seus serviços clínicos ou em clínicas por si designadas;
- c) o disposto nas alíneas anteriores não exonera o Tomador do seguro e/ou pessoa segura das obrigações referidas no artigo 12.º.

2. Indemnização por perdas e danos:

A AXA PORTUGAL tem direito a ser indemnizada por perdas e danos quando o Tomador do seguro ou a pessoa segura:

- a) praticar os factos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4.1., do Artigo 12.º;
- b) impedir, dificultar ou não colaborar com a AXA PORTUGAL no apuramento das causas do sinistro ou no tratamento das lesões.

Artigo 14.º — Obrigações da Seguradora

1. A AXA PORTUGAL deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obrigou nos termos deste contrato.

2. Decorridos que sejam 45 (quarenta e cinco) dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior, sem que a AXA PORTUGAL tenha cumprido a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, incorrerá em mora.

CAPÍTULO IV

FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 15.º — Formação do contrato

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da proposta preenchida e assinada pelo Tomador do seguro, na qual devem ser mencionados, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido seguro ou na correcta determinação do prémio aplicável.
2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 25.º a proposta de seguro formulada pela AXA PORTUGAL, por sua iniciativa ou em resposta à solicitação que lhe tenha sido dirigida pelo Tomador do seguro, vincula-a, no que se refere às condições de aceitação do contrato e ao prémio, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua formulação ou expedição, consoante a que ocorra mais tarde, salvo fixação expressa de outro prazo, ainda que mais curto.
3. Em caso de omissões ou declarações inexactas intencionais ou meramente culposas do Tomador do seguro ou pessoa segura aplica-se o disposto nos Artigos 16.º e 17.º, respectivamente.

Artigo 16.º — Declarações inexactas intencionais

1. Se o Tomador do seguro ou a pessoa segura intencionalmente omitirem ou declararem com inexactidão à AXA PORTUGAL quaisquer factos ou circunstâncias, objectivos e subjectivos, susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco e que sejam, ou razoavelmente devam ser, do seu conhecimento, a AXA PORTUGAL pode resolver o contrato, com efeitos à data do seu início ou ao momento do agravamento do risco, mediante comunicação escrita dirigida ao Tomador do seguro nos 30 (trinta) dias subsequentes àquele em que tiver conhecimento de tal omissão ou declaração inexacta.
2. A resolução do contrato importa para o Tomador do seguro a perda dos prémios vencidos até à data em que foi realizada a comunicação a que se refere o número anterior e, ainda, o dever de reembolsar a AXA PORTUGAL do montante dos pagamentos, entretanto, efectuados.
3. Se a AXA PORTUGAL optar pela modificação do contrato, aplica-se o disposto nos números 3, 4 e 5 do Artigo 19.º.

Artigo 17.º — Declarações inexactas meramente culposas

1. Se o Tomador do seguro ou a pessoa segura, com mera culpa, omitirem ou declararem com inexactidão à AXA PORTUGAL quaisquer factos ou circunstâncias, objectivos e subjectivos, susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco e que sejam, ou razoavelmente devam ser, do seu conhecimento, a AXA PORTUGAL pode, nos 15 (quinze) dias subsequentes àquele em que tiver conhecimento de tal omissão ou declaração inexacta, optar entre a cessação do contrato, com pré-aviso de 30 (trinta) dias, e a sua modificação, com fixação de novas condições.
2. Se a AXA PORTUGAL optar pela modificação do contrato, aplica-se o disposto nos números 3, 4 e 5 do Artigo 19.º.

3. Se o Tomador do seguro ou a AXA PORTUGAL optarem pela cessação do contrato, a AXA PORTUGAL deve estornar ao Tomador do seguro o prémio já pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido, assistindo à AXA PORTUGAL o direito de deduzir a esse prémio as despesas e encargos suportados por força da alteração do contrato.

Artigo 18.º — Modificação do risco

1. O Tomador do seguro ou pessoa segura devem, durante a vigência do contrato, comunicar à AXA PORTUGAL, no prazo de 8 (oito) dias subsequentes ao do conhecimento da sua verificação, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco seguro.
2. Se os factos ou circunstâncias referidos no número anterior implicarem um agravamento ou uma diminuição do risco seguro aplica-se o disposto nos Artigos 19.º e 20.º, respectivamente.

Artigo 19.º — Agravamento do risco

1. Se os factos ou circunstâncias comunicadas nos termos do Artigo anterior determinarem o agravamento do risco, a AXA PORTUGAL pode, nos 15 (quinze) dias subsequentes àquele em que deles tomou conhecimento, optar entre a cessação do contrato ou a apresentação de novas condições em que o mesmo vigorará.
2. Se a AXA PORTUGAL optar pela cessação do contrato comunicará, por escrito, a sua decisão ao Tomador do seguro, com pré-aviso de 30 (trinta) dias em relação à data em que o contrato cessará os seus efeitos.
3. Se a AXA PORTUGAL optar pela modificação do contrato obriga-se a propor ao Tomador do seguro, no prazo referido no n.º 1, as novas condições em que o contrato passará a vigorar.
4. O Tomador do seguro dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção da comunicação pela AXA PORTUGAL, das novas condições para, querendo, fazer cessar o contrato, devendo comunicar a sua decisão à AXA PORTUGAL nos termos previstos no Artigo 44.º.
5. Se o Tomador do seguro não exercer o direito previsto no número anterior, considera-se que aceita a modificação do contrato nos termos e condições propostos pela AXA PORTUGAL.
6. Se o Tomador do seguro ou a AXA PORTUGAL optarem pela cessação do contrato, haverá lugar ao estorno do prémio já pago, calculado nos termos do Artigo 29.º.
7. No caso de falta de comunicação do Tomador do seguro no prazo referido no n.º 1, ocorrendo um sinistro indemnizável, a prestação da AXA PORTUGAL reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela AXA PORTUGAL e aquele que efectivamente cobraria para o risco agravado.
8. Às omissões ou declarações inexactas intencionais ou meramente culposas do Tomador do seguro aplica-se o disposto nos Artigos 16.º e 17.º, respectivamente.

Artigo 20.º — Diminuição do risco

1. Se os factos ou circunstâncias comunicadas nos termos do Artigo anterior determinarem uma diminuição do risco e forem de natureza tal que possibilitem a fixação de condições mais vantajosas para o Tomador do seguro, a _____ deve, nos 15 (quinze) dias subsequentes àquele em que deles tomou conhecimento, propor-lhe as novas condições do contrato.

2. O Tomador do seguro dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção da proposta da AXA PORTUGAL para, querendo, fazer cessar o contrato, devendo comunicar a sua decisão nos termos previstos no Artigo 44.º.
3. Se o Tomador do seguro não exercer o direito previsto no número anterior, considera-se que aceita a modificação do contrato nos termos e condições propostos pela AXA PORTUGAL.
4. Se o Tomador do seguro optar pela cessação do contrato, haverá lugar ao estorno do prémio já pago, calculado nos termos do Artigo 29.º.

Artigo 21.º — Denúncia do contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. A denúncia do contrato deve ser comunicada, por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data do seu vencimento.
3. O disposto no número anterior não é aplicável à denúncia efectuada por força da Lei, desde que nesta esteja especificamente prevista.

Artigo 22.º — Resolução do contrato

1. O Tomador do seguro pode, a todo o tempo, resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que resolução produz efeitos.
2. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia em ocorra.
3. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato é calculado "pro rata temporis", sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Havendo o contrato sido celebrado por ano e seguintes e prevendo a modalidade de seguro em causa a celebração de contratos temporários, a resolução por iniciativa do Tomador determina que o prémio devido para o período de efectiva vigência do contrato seja calculado nos termos dos seguros temporários.
5. A AXA PORTUGAL pode resolver o contrato após a ocorrência de sinistro, aplicando-se o disposto do número um, considerando-se para efeito de devolução do prémio, apenas a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização líquida.
6. À resolução do contrato por falta de pagamento do prémio aplica-se o disposto na legislação em vigor.

Artigo 23.º — Nulidade do contrato

1. Este contrato considerar-se-á nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando:
 - a) na data da celebração do contrato já tiver cessado o risco;
 - b) sendo o acidente intencionalmente causado pelo beneficiário, torna-se nula a designação feita a seu favor, passando para o Tomador do seguro o direito de receber a prestação da AXA PORTUGAL, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do Artigo 10.º.

2. Cessando o risco após a celebração do contrato, este deixa de produzir os seus efeitos, sendo o prémio devido calculado proporcionalmente ao período decorrido.

Artigo 24.º — Seguros múltiplos

1. Se o Tomador do seguro ou pessoa segura celebrarem dois ou mais contratos com diversas Seguradoras, destinados a garantir as despesas de tratamento e de repatriamento e as despesas de funeral, devem comunicar à AXA PORTUGAL a existência dos demais contratos.
2. Ocorrendo um sinistro, o Tomador do seguro ou pessoa segura deverão participá-lo, nos termos previstos na apólice, a cada uma das Seguradoras, identificando as restantes, sendo o reembolso das despesas referidas no número anterior efectuado pela AXA PORTUGAL na proporção do valor seguro por esta apólice.

CAPÍTULO V

PRODUÇÃO DE EFEITOS DO CONTRATO

Artigo 25.º — Início do contrato

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela AXA PORTUGAL, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.
2. Salvo convenção expressa em contrário na apólice, estipula-se que, decorridos 15 (quinze) dias após a recepção da proposta na AXA PORTUGAL sem que esta tenha notificado o candidato a Tomador da aceitação, recusa ou necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco, o contrato se considera celebrado nos termos propostos.

Artigo 26.º — Duração e cessação do contrato

1. O contrato de seguro tem a duração prevista na apólice.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
3. Salvo convenção expressa em contrário, sendo o contrato celebrado por um prazo igual ou superior a um ano, prorrogar-se-á tacitamente, por novos períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie para a data do seu vencimento.

CAPÍTULO VI

PRÉMIOS

Artigo 27.º — Condições, prazo e periodicidade do pagamento do prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs seguintes.
3. A AXA PORTUGAL encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.

4. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no n.º anterior na data indicada no aviso, o Tomador do seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
5. Quando, por acordo das partes, o prémio for fraccionado em prestações, consideram-se vencidas as prestações vincendas logo que ocorra um sinistro ou se verifique a falta de pagamento do prémio, nos termos deste Artigo.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos por um ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado proporcionalmente.
7. A resolução não exonera o Tomador do seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a AXA PORTUGAL, em montante para o efeito estabelecido no número seguinte, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.
8. A penalidade indemnizatória referida no número anterior corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do prémio efectivamente devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das fracções eventualmente já pagas, recaindo sobre o valor de tal penalidade juros moratórios à taxa legal, contados desde a data de resolução do contrato.

Artigo 28.º — Alteração do prémio

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador do seguro com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 29.º — Estorno

1. Sempre que, nos termos previstos na Lei e nesta apólice, houver lugar a estorno de prémio, o seu cálculo será feito proporcionalmente ao período de tempo não decorrido, salvo se na apólice se estipular de forma diferente.
2. Quando, por força de modificação do contrato, houver lugar ao cálculo proporcional do prémio para efeitos de estorno ou reembolso ao Tomador do seguro, assistirá à AXA PORTUGAL o direito de deduzir a esse prémio as despesas e encargos suportados por força de tal modificação.

CAPÍTULO VII

VALOR SEGURO

Artigo 30.º — Valor seguro

1. O valor seguro por este contrato é sempre limitado ao montante máximo fixado na apólice por anuidade para os valores das indemnizações, subsídios ou reembolsos que a AXA PORTUGAL se obriga a pagar em caso de acidente coberto por esta apólice e consta expressamente das Condições Particulares, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O pagamento das indemnizações garantidas por este contrato obedece às regras definidas nos Artigos 35.º a 39.º.

Artigo 31.º — Redução do valor seguro por doença preexistente

Salvo convenção em contrário expressa na apólice, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da AXA PORTUGAL não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Artigo 32.º — Redução automática do valor seguro

Nas coberturas de Despesas de Tratamento e de Repatriamento, sem prejuízo do disposto no Artigo seguinte, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, na anuidade vigente, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização paga pela AXA PORTUGAL, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Artigo 33.º — Réposição do valor seguro

Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, após o pagamento de uma indemnização garantida pela apólice nas coberturas de Despesas de Tratamento e de Repatriamento, o Tomador do seguro pode propor à AXA PORTUGAL a reconstituição do valor seguro, pagando, para tal, o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO VIII

SINISTROS

Artigo 34.º — Exclusão do beneficiário

Se o acidente for intencionalmente causado pelo beneficiário, torna-se nula a designação feita a seu favor, passando a prestação da AXA PORTUGAL a integrar o património do Tomador do seguro.

Artigo 35.º — Pagamento da indemnização em caso de morte

No caso de Morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a AXA PORTUGAL pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários expressamente designados na Apólice. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima — alínea a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133 do Código Civil — salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

Artigo 36.º — Pagamento da indemnização em caso de invalidez permanente

1. No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a AXA PORTUGAL pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorização anexa.
2. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à pessoa segura, salvo se se tratar de menor não emancipado, em cujo caso o pagamento será feito à pessoa que exercer o poder paternal.
3. As indemnizações são calculadas objectivamente, isto é, considerando apenas o grau de Invalidez independentemente da pessoa segura poder ou não praticar a actividade desportiva, cultural ou recreativa a que se dedicava.
4. As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com as dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.
5. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
6. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

7. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
8. Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro, sem prejuízo do definido nos n.ºs 10 e 11 deste Artigo.
10. Só haverá lugar a indemnização desde que a desvalorização ou a soma das desvalorizações seja igual ou superior a 10 por cento, salvo convenção em contrário e mediante a aplicação do sobreprémio correspondente.
11. Desde que a desvalorização ou a soma das desvalorizações seja igual ou superior a 66 por cento a indemnização será o valor do capital seguro.

Artigo 37.º — Pagamento da indemnização em caso de incapacidade temporária absoluta

1. No caso de Incapacidade Temporária Absoluta, sobrevinda no decorrer dos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente, a AXA PORTUGAL pagará o subsídio diário garantido enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 8.º dia em que a mesma sobreveio, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares e mediante a aplicação do respectivo sobreprémio.
2. Define-se como Incapacidade Temporária Absoluta a impossibilidade física total e temporária, susceptível de constatação médica, da pessoa segura exercer a sua actividade normal remunerada. A circunstância de se ver inibida da prática desportiva, cultural ou recreativa não lhe confere esse direito.
3. Na falta de indicação em contrário constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à pessoa segura.
4. Esta garantia não se aplica a pessoas que não exerçam profissões remuneradas.
5. No caso de Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar, sobrevinda no decorrer dos 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente, a AXA PORTUGAL pagará o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados desde a data em que a pessoa segura tiver sido internada.

Artigo 38.º — Pagamento das despesas de tratamento e de repatriamento

1. A AXA PORTUGAL procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.
 - 1.1. O reembolso será feito contra entrega de documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.
 - 1.2. Esta cobertura fica sujeita a franquia indicada nas Condições Particulares.
 - 1.3. A franquia é sempre aplicada por sinistro e por pessoa segura e será deduzida ao montante total da indemnização a pagar.

2. Relativamente a Despesas de Tratamento e de Repatriamento, o Tomador do seguro, a Pessoa Segura e os beneficiários sub-rogam a AXA PORTUGAL em todos os seus direitos contra terceiros responsáveis pelo acidente até à concorrência da indemnização paga.

Artigo 39.º — Pagamento das despesas de funeral

As despesas de funeral em consequência de um acidente a coberto desta apólice que cause a morte da Pessoa Segura, serão liquidadas até à quantia para o efeito fixada, a quem as provar ter pago, mediante a apresentação dos recibos comprovativos.

Artigo 40.º — Sub-rogação

A AXA PORTUGAL, uma vez efectuado o reembolso das despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, fica sub-rogada até à concorrência do seu montante nos direitos do Tomador do seguro, da Pessoa Segura e dos beneficiários contra os terceiros responsáveis, obrigando-se o Tomador do seguro, a Pessoa Segura ou o beneficiário a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 41.º — Arbitragem

Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem nos termos da lei em vigor.

Artigo 42.º — Lei aplicável

Salvo disposição em contrário expressa na lei ou na apólice, é aplicável a este contrato a lei Portuguesa.

Artigo 43.º — Foro

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 44.º — Comunicações e notificações

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por meio do qual fique registo escrito, para sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do n.º anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no n.º anterior.

**TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS
POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE**

(Ponto 1.º do Artigo 36.º das Condições Gerais da Apólice)

A — INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%
— Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
— Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
— Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente	100
— Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
— Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
— Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
— Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B — INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

C A B E Ç A

— Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
— Surdez total	60
— Surdez completa de um ouvido	15
— Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5
— Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
— Anosmia absoluta	4
— Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
— Estenose nasal total unilateral	4
— Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
— Perda total ou quase total dos dentes:	
• Com possibilidade de prótese	10
• Sem possibilidade de prótese	35
— Ablação completa dum maxilar inferior	70
— Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
• Superior a 4 cm	35
• Superior a 2 e igual ou inferior a 4	25
• De 2 cm	15

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

	%	
	D.	E.
— Fractura da clavícula com sequela nítida	5	3
— Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
— Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15	11
— Perda completa do movimento do ombro	30	25
— Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
— Perda completa do uso dum mão	60	50
— Fractura não consolidada dum braço	40	30
— Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
— Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
— Amputação do Polegar	25	20
{ Perdendo o metacarpo	20	15
{ Conservando o metacarpo	20	15
— Amputação do indicador	15	10
— Amputação do médio	8	6
— Amputação do anelar	8	6
— Amputação do dedo mínimo	8	6
— Perda completa dos movimentos do punho	12	9
— Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	8
— Fractura do 1° metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
— Fractura do 5.° metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

MEMBROS INFERIORES

	%
— Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
— Amputação da coxa pelo terço médio	50
— Perda completa do uso dum pé abaixo da articulação do joelho	40
— Perda completa do pé	40
— Fractura não consolidada da coxa	45
— Fractura não consolidada dum pé	40

	%
— Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
— Perda completa do movimento da anca	35
— Perda completa do movimento do joelho	25
— Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
— Sequelas moderadas da fractura transversal da rótula	10
— Encurtamento dum membro inferior em:	
• 5 cm ou mais	20
• 3 a 5 cm	15
• 2 a 3 cm	10
— Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
— Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

RAQUIS - TÓRAX

— Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
— Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
• compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
— Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
— Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
— Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
— Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
— Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
— Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
— Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
— Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5

ABDÓMEN

— Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
— Nefrectomia	20
— Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15